



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720019/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.949 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO VALDECI TOFFOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução de pensão alimentícia está condicionada à comprovação de que foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente e que os pagamentos ocorreram, dentro dos limites estabelecidos judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES.

A dedução a título de dependente só pode ser feita por um dos pais e, caso estes sejam separados, só poderá aproveitar a dedução o pai que detiver a guarda judicial dos filhos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DOS ALIMENTANDOS.

Somente poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a título de despesas com instrução dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DO VINCULO DE DEPENDÊNCIA.

O companheiro ou a companheira pode ser considerado dependente para fins fiscais quando restar comprovada vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS-MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com dependente no valor de R\$ 1.516,32. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar que davam provimento parcial ao recurso em maior extensão.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 11ª Turma da DRJ/SP/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 02/08.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição

Valores em Reais

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados 57.505,92

2) Omissão de Rendimentos Apurada 0,00

3) Total das Deduções Declaradas 26.446,04

4) Glosa de Deduções Indevidas 22.517,28

5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido 0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- 6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5) 53.577,16
- 7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) 8.739,98
- 8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado 0,00
- 9) Glosa de Dedução de Incentivo 0,00
- 10) Total de Imposto Pago Declarado 3.728,11
- 11) Glosa de Imposto Pago 0,00
- 12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago 0,00
- 13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12) 5.011,87
- 14) Imposto a Restituir Declarado/calculado 1.180,38
- 15) Imposto já Restituído 0,00
- 16) Imposto Suplementar 5.011,87

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 6.065,28 correspondente à Dedução Indevida de Dependentes, a glosa de R\$ 578,15 correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas, a glosa de R\$ 2.373,84 correspondente à Dedução Indevida de Despesas com Instrução, e a glosa de R\$ 13.500,00 correspondente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 60/72, alegando, em síntese, que:

Despesas Médicas

O "Informe de Rendimentos" remete ao desconto em folha de pagamento dos valores destinados às despesas a que se referem os arts. 43 e 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, contendo elementos de identificação do beneficiário (pessoa jurídica que os recebeu), atendendo todas as exigências da legislação suso referida e as demais elencadas para justificação da equivocada glosa realizada da despesa, razão pela qual se demonstra inconsistente a motivação . invocada para formalização da glosa e inserção lançamento formalizados pelo ente tributante;

Pensão Alimentícia

A motivação utilizada pelo fisco, a ensejar a glosa da despesa não encontra respaldo na fundamentação legal invocada, haja vista que a análise do texto da IN SRF nº 15/2001, além de conferir plena plausibilidade à dedução formalizada pelo Contribuinte, não traz em seu bojo, a "exigência expressamente referida pelo ente tributante para aceitação da dedução, circunstância que se configura em ofensa aos termos do art. 5º, II da Constituição;

Há que se reconhecer que o Contribuinte apresentou documento hábil à comprovação do pagamento e que referido documento encontra-se em conformidade com as disposições do art. 320 e parágrafo único, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, Seção III - Do objeto do Pagamento e sua prova;

As disposições do Código Civil acima citadas não podem ser repelidas, sob pena de negativa de vigência da legislação federal, em afronta aos princípios da ampla defesa - art. 5º, LV da CF/88, e do já citado princípio da reserva legal - art. 5º, II da CF e hierarquia das normas, ou seja, a lei não pode ser derogada ou ter sua aplicação limitada por decreto ou instrução normativa, sendo certo que o documento apresentado (cujo teor foi ratificado) pelo responsável legal do beneficiário, atende, de forma inconteste e indene de qualquer dúvida à exigência derivada ao comando da legislação em vigência, sendo, portanto, hábil a autorizar a dedução levada a termo pelo Contribuinte na respectiva declaração;

Quanto a quitação propriamente dita e prova do efetivo recebimento pelo beneficiário dos valores decorrentes da pensão alimentícia cuja dedução têm-se por regular, demonstra, através de Certidão oriunda do Poder Judiciário, a inexistência de qualquer reclamo ou ação derivada da ausência de pagamento, prova igualmente inconteste deste;

Despesas com Instrução

O comprovante de pagamento fornecido pela UNAERP confere viabilidade à dedução da despesa;

Dependentes

Os documentos em anexo comprovam a relação de dependência;

Ilegalidade da Multa Aplicada

A multa aplicada tem caráter confiscatório;

Ilegalidade da Taxa SELIC

Mostra-se indubitosa a necessidade de excluir da verba juros de mora a incidência da Taxa SELIC, por afronta à Constituição Federal e ao princípio da hierarquia das normas legais, tudo por uma questão de economia processual.

Requer, ante o exposto, seja expurgado do crédito tributário em lide, a multa confiscatória de 75% e o juro moratório calculado por incidência da Taxa SELIC, e sejam recepcionados os elementos probatórios de pagamentos de pensão alimentícia em anexo, decretando-se a nulidade do lançamento fiscal, pelos vícios processuais e meritórios trazidos à colação.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls.

98/110, que restou assim ementado:

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. Devem ser restabelecidas as deduções relativas aos dependentes cuja relação de dependência foi devidamente comprovada.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVAS. Para fazer jus à dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, deve haver comprovação dos pagamentos feitos a este título nos termos avençados no acordo homologado.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Comprovado, nos autos, mediante documentação hábil, as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Não há previsão legal de dedução de despesas com instrução de não dependente.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 08/09/2011 (fl. 114), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 115/124, em 05/10/2011. Em sua defesa, alega que:

- Demonstra, através de Certidão oriunda do Poder Judiciário, a inexistência de qualquer reclamo ou ação derivada da ausência de pagamento, que é prova da quitação propriamente dita e prova do efetivo recebimento pelo beneficiário dos valores decorrentes da pensão alimentícia;
- Deve ser considerada a dedução de despesas com instrução da filha Mirelle;
- O Fisco adota parâmetros diametralmente opostos para exame da mesma situação, reconhecendo a qualidade de dependência de Marília Toffoli - e assim não o fazendo com relação a Mirelle Toffoli, quando com relação a ambas a guarda restou deferida à mãe, Ângela Augusta. Requer, assim, a reforma do julgado para que seja acolhida a qualidade de dependente da filha Mirelle;
- A relação de dependência com Silvia Helena Fazoralli deriva de união estável, comprovada pela existência de prole comum, conforme demonstra a anexa Certidão de Nascimento do menor Marília Toffoli, referida no item precedente;
- A multa de 75%, aplicada no auto de infração em lide é inconstitucional por ter caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV, do artigo 150, da Lei Maior;
- Deve se excluída a incidência da Taxa SELIC, por afronta à Constituição Federal e ao princípio da hierarquia das normas legais.

É o relatório.

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à dedução de pensão alimentícia, assim dispõe o Art.78 do Decreto nº 3000/99, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II:

*Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a **importância paga** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. (grifos acrescentados)*

No caso destes autos, o contribuinte foi intimado pela autoridade lançadora a apresentar os comprovantes dos depósitos feitos na conta corrente nº 01.009608-4 agência 0019 - Banco do Estado de São Paulo Banespa, em nome de Ângela Augusta Valdevite Toffoli, conforme constante na petição inicial do processo de separação judicial, petição esta homologada pelo juiz. Como não atendeu à solicitação, foi efetuada a glosa do correspondente valor declarado.

A decisão recorrida não acolheu a argumentação do impugnante no sentido de que a Certidão Cível (fl. 75) e a Declaração de Ângela Valdevite Toffoli (fl.79). são documentos hábeis a comprovar o pagamento da pensão alimentícia.

É de se concordar com a referida decisão no que se refere a esse aspecto. Diferentemente do entende o peticionário, a Certidão do Poder Judiciário, à fl. 75, não tem o condão de demonstrar o efetivo pagamento da pensão alimentícia em questão, pois apenas atesta que:

“O responsável pelo expediente do Cartório Distribuidor Cível desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, certifica e dá fé que, pesquisando as "atribuições de processos e mandamento Cíveis, família e executivos fiscais (Municipais e Estaduais), no período de 10 anos anteriores a data de 29/12/2009, verificou constar como réu/requerido/interessado em nome de:

JOÃO VALDECI TOFFOLI

R.G.: 5946172- e C.P.F.:552.070.578-04 (constam no pedido de certidão)

A seguinte distribuição:

Foro Processo Cartório Ação

RIB. PRET 001375/2000 01ª FAM.SUCESSÃO SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Data Dist

07/06/2000

Autor: JOÃO VALDECI TOFFOLI”

Em grau de recurso o recorrente não traz aos autos qualquer documento que viesse a comprovar o pagamento da pensão alimentícia. Ausente a comprovação da importância efetivamente paga aos beneficiários, considera-se acertada tal glosa.

O Recorrente equivocou-se ao afirmar que o Fisco adota parâmetros diametralmente opostos para exame da mesma situação, reconhecendo a qualidade de dependência de **Marília Toffoli** - e assim não o fazendo com relação a **Mirelle Toffoli**, quando com relação a ambas a guarda restou deferida à mãe, Ângela Augusta.

De acordo com a documentação acostadas aos autos o contribuinte era responsável pelo pagamento da pensão alimentícia das filhas **Michelle Toffoli e Mirelle Toffoli** que ficaram sob a guarda da ex-esposa Ângela Augusta Valdevite. **Marília Toffoli** é filha do contribuinte com Silvia Helena Fazzolari. Assim, correta a glosa da dedução com a dependente **Mirelle Toffoli**, pleiteada indevidamente, dado que a dedução a título de dependente só pode ser feita por um dos pais e, caso estes sejam separados, só poderá aproveitar a dedução o pai que detiver a guarda judicial dos filhos.

Observe-se que o art. 8º, alínea “f”, parágrafo 3º da Lei nº 9.250, de 1995 cuidou de estabelecer que as despesas com instrução dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente.

Ocorre que, segundo a sentença do acordo homologado judicialmente em tela, o recorrente não ficou obrigado a suportar as despesas com instrução dos alimentandos. Portanto, resta manter a glosa da despesa com instrução da filha **Mirelle Toffoli**.

Em relação a Silvia Helena Fazzolari, a decisão de primeira instância não aceitou a dedução de dependente pois não há nos autos a prova da residência em comum.

Para a companheira ser considerada dependente, de acordo com a legislação tributária, é necessário que se comprove vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

A certidão de nascimento, à fl. 136, prova que Marília Toffoli, nascida em 04/03/1999, e já considerada dependente pela decisão recorrida, é filha do contribuinte com Silvia Helena Fazzolari. Neste sentido, deve ser restabelecida a dedução de dependente com a referida companheira.

Outrossim, é de se ressaltar que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

No que tange ao suscitado caráter confiscatório da multa, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 10840.720019/2010-18
Acórdão n.º **2801-002.949**

S2-TE01
Fl. 149

Por fim, o recorrente se insurge contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependente com a companheira Silvia Helena Fazzolari, no valor de R\$ 1.516,32.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin